

# THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE AND THE EFFECTIVENESS OF SOCIOEDUCATIONAL MEASURES APPLIED TO THE JUVENILE OFFENDER.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS  
AO ADOLESCENTE INFRATOR.

EL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE Y LA EFICACIA DE LAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
APLICADAS AL ADOLESCENTE INFRACOR.

Julio Cesar Bezerra Queiros Filho<sup>1</sup>

Letícia Sabrina Salazar Farias<sup>2</sup>

Marlon Jersen Lima dos Santos<sup>3</sup>

Gentil Reis da Cunha Santos Filho<sup>4</sup>

## DESCRIPTORS

Social media.  
Cybercrimes. Freedom  
of expression.

## DESCRITORES

Mídia Social.  
Cybercrimes. Liberdade  
de expressão.

## DESCRIPTORES

Medios de comunicación  
social. Crímenes  
cibernéticos. La libertad de  
expresión.

## ABSTRACT

**Introduction:** Law 8.069 of 1990, known as the Child and Adolescent Statute (ECA), established the rights and duties of children and adolescents nationwide, highlighting them as beneficiaries of special legal protection and adjusting the legislative approach in cases of infractions, aiming to overcome theoretical remnants of previous legislations. **Objectives:** To analyze the interaction between the State and adolescents in conflict with the law to clarify the effectiveness of socio-educational measures in light of the Doctrine of Integral Protection. **Methods:** For the development of this study, a qualitative methodology was adopted, including analysis of current and non-current legislation, as well as bibliographic review. This approach provided a comprehensive understanding through the analysis of various academic perspectives on the subject matter. **Results:** With the increasing tension between the State and society in a country affected by social inequalities, various factors correlated with the recurrent cycle of infringing behaviors become evident. **Conclusion:** Strategic planning is essential to ensure the comprehensive protection of children and adolescents throughout their moral development. As holders of constitutional rights, they should be prioritized on the governmental agenda to mitigate the spread of dissenting sentiments. This implies fostering social growth opportunities from early family structure.

## RESUMO

**Introdução:** A Lei 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu os direitos e deveres de crianças e adolescentes em todo o país, destacando-os como beneficiários de proteção legal especial e ajustando a abordagem legislativa em casos de infrações, com o objetivo de superar vestígios teóricos de legislações anteriores. **Objetivos:** Analisar a interação entre o Estado e o adolescente em conflito com a lei para esclarecer a eficácia das medidas socioeducativas à luz da Doutrina de Proteção Integral. **Métodos:** Para o desenvolvimento deste estudo, adotou-se uma metodologia qualitativa que incluiu análise de legislações vigentes e não vigentes, além de revisão bibliográfica. Essa abordagem proporcionou uma compreensão abrangente por meio da análise de diversas perspectivas acadêmicas sobre o tema em questão. **Resultados:** Com a crescente tensão entre o Estado e a sociedade em um país afetado por desigualdades sociais, diversos fatores correlacionados ao ciclo recorrente de comportamentos infracionais se tornam evidentes. **Conclusão:** É fundamental um planejamento estratégico para garantir a efetiva proteção integral de crianças e adolescentes ao longo de seu desenvolvimento moral. Como detentores de direitos constitucionais, eles devem ser prioritários na agenda estatal para mitigar a propagação de sentimentos de dissidência. Isso implica fomentar oportunidades de crescimento social desde a estruturação familiar inicial.

## RESUMEN

**Introducción:** La Ley 8.069 de 1990, conocida como el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), estableció los derechos y deberes de los niños y adolescentes a nivel nacional, destacándolos como beneficiarios de una protección legal especial y ajustando el enfoque legislativo en casos de infracciones, con el objetivo de superar vestigios teóricos de legislaciones anteriores. **Objetivos:** Analizar la interacción entre el Estado y los adolescentes en conflicto con la ley para esclarecer la eficacia de las medidas socioeducativas a la luz de la Doctrina de Protección Integral. **Métodos:** Para el desarrollo de este estudio, se adoptó una metodología cualitativa que incluyó el análisis de legislaciones vigentes y no vigentes, así como una revisión bibliográfica. Este enfoque proporcionó una comprensión integral a través del análisis de diversas perspectivas académicas sobre el tema en cuestión. **Resultados:** Con la creciente tensión entre el Estado y la sociedad en un país afectado por desigualdades sociales, diversos factores correlacionados con el ciclo recurrente de comportamientos infractores se hacen evidentes. **Conclusión:** Es fundamental una planificación estratégica para garantizar la protección integral de niños y adolescentes a lo largo de su desarrollo moral. Como titulares de derechos constitucionales, deben ser prioritarios en la agenda estatal para mitigar la propagación de sentimientos de disidencia. Esto implica fomentar oportunidades de crecimiento social desde la estructuración familiar inicial.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail:

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

<sup>3</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

<sup>4</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:

## 1. INTRODUÇÃO

Segundo o Artigo 27 do Código Penal Brasileiro, os menores de 18 anos estão sujeitos à legislação especial e são penalmente inimputáveis. Isso significa que não podem ser responsabilizados criminalmente, independente de assistência ou representação legal.

A inimputabilidade respeita critérios biológicos no tempo do crime. Por exemplo, caso um adolescente de 17 anos cometa um ato tipificado pelo Código Penal como homicídio, ele é considerado inimputável, o que significa que não tem capacidade legal para ser responsabilizado criminalmente, mesmo que a vítima venha a óbito dias depois do cometimento, quando o autor já completara os 18 anos de idade. Nessa lógica, não é juridicamente adequado falar que o adolescente cometeu um homicídio, mas sim que praticou um ato infracional análogo ao homicídio.

As regulamentações das Leis 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente e da recente Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, posicionaram a criança e o adolescente como prioridades do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa o principal instrumento jurídico e regulatório dos direitos humanos aplicáveis a crianças e adolescentes. Surgiu como resultado de mobilizações sociais que visavam uma ruptura integral com o anterior "código de Menores", estabelecido pela Lei nº 6.697 de 1979. Este código, vigente durante um período de regime autoritário, caracterizava-se pela segregação dos jovens infratores e pela ausência de medidas eficazes de ressocialização.

Já a Lei 12.594 de 2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo surgiu para tratar da efetividade na execução de

toda e qualquer medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratique ato infracional, incluindo programas, políticas e planos que atendam o adolescente em conflito com a Lei.

O ECA tem por objetivo a proteção legal de Crianças e Adolescentes resguardando suas fundamentalidades e posicionando esses jovens como sujeitos de direitos específicos. Nesse sentido, o Estatuto possui, dentre todos, dois princípios norteadores e fundamentais embasados na Doutrina de Proteção Integral para que seu propósito seja executado.

O Princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal, estipula que o Poder Público deve priorizar completamente crianças e adolescentes em suas políticas públicas e iniciativas governamentais. É dever do Estado adaptar-se para atender as carências e necessidades desse grupo de forma eficaz.

Do mesmo modo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente determina que todas as decisões relacionadas a eles devem prioritariamente assegurar sua proteção integral. Cabe ao Poder Público garantir que as normas sejam interpretadas de modo a preservar o objetivo de proteger o jovem sem causar-lhe prejuízos.

De acordo com o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, as medidas socioeducativas tem por objetivo responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e promover a integração social e a garantia de seus direitos individuais e coletivos e, ainda, reforçar a reprovação da conduta infracional.

A abordagem específica no tratamento

punitivo de jovens infratores traz consigo questões sociais que remontam a períodos em que desigualdades sociais, fortalecimento familiar e desenvolvimento psicológico não eram amplamente reconhecidos como influências significativas no desenvolvimento humano. Temas como a redução da maioridade penal e debates sobre a continuidade das medidas socioeducativas emergem em uma sociedade frequentemente desinformada e permeada por informações falsas.

Diante disso, este trabalho pauta-se na análise das medidas socioeducativas à luz do

## 2. METODOLOGIA

O presente artigo se utiliza da técnica de pesquisa bibliográfica de caráter quali-quantitativo. Para a realização deste trabalho, foram necessários levantamentos bibliográficos tendo em vista que se utilizou de livros, legislações, artigos acadêmicos, relatórios e dados e estatísticas de órgãos governamentais e não governamentais, retirados da base de dados do google acadêmico.

O precursor importante para análise e desenvolvimento do artigo foi a Lei 8.069 de 1990, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamenta, baseada na Doutrina de Proteção Integral, a vida civil de jovens menores de idade em âmbito nacional.

## 3. RESULTADOS

Para uma análise acerca da eficácia das aplicações das medidas socioeducativas no Brasil, é necessário se atentar a dados e estatísticas que apontem a destinação dos adolescentes infratores após o contato com o sistema socioeducativo. Para isso utilizou-se de dados colhidos e publicados pelo Conselho Nacional de Justiça que levantaram a coleta de informações quantitativas sobre o perfil dos adolescentes que, em sua maioria, retornam

Estatuto da Criança e do Adolescente e sua eficácia em âmbito nacional. Para isso fez-se pesquisas incansáveis a fim de compreender quais os impactos das medidas destinadas ao adolescente infrator em seu convívio social e familiar.

Considerando o exposto, surgem inevitavelmente as seguintes questões: O caráter educacional e ressocializador das medidas socioeducativas é efetivo na prática? O Estado cumpre com o seu dever de proteção integral dos adolescentes?

Quanto a análise de dados, vale destacar que o presente trabalho baseou-se a partir das informações disponibilizadas pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça com o título “Reentradas E Reiteraões Infracionais - Um Olhar Sobre Os Sistemas Socioeducativo E Prisional Brasileiros” de 2020, cujo objetivo fora oferecer dados sobre os sistemas socioeducativo e prisional no País.

Cabe ressaltar que durante o processo de construção deste artigo, fora constatada a carência de pesquisas que se relacionam ao tema proposto, o que reforça ainda mais sua necessidade e relevância para a comunidade acadêmica.

ao sistema socioeducativo.

No relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no ano de 2020, foram considerados cerca de 5.544 indivíduos que passaram no sistema de adolescentes em conflito com a lei e que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado ou que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, destes, cerca de 1.327 reentraram ao menos uma vez ao sistema entre

os anos de 2015 e 2019, sendo uma taxa de 23,9% de reentradas.

O relatório também considera a ocorrência de novo trânsito em julgado para identificar a taxa de reiteração em ato infracional. 13,9% tiveram reincidência registradas. Diante dos dados apresentados, foi possível identificar que cada dez adolescentes em análise, aproximadamente dois voltaram a ser apreendidos pela polícia e um recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional no corte temporal do estudo. A análise também expôs o número de reentradas ao sistema pela divisão de gênero, como mostra a tabela abaixo:

	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES	QUANTIDADE DE REENTRADAS	TAXA DE REENTRA
FEMININO	298	43	14,4%
MASCULINO	5.246	1.284	24,5%
TOTAL	5.544	1.327	23,9%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

A tabela destaca que houve uma entrada maior para o sexo masculino do que para o sexo feminino. De acordo com a demonstração, cerca de 43 de 298 indivíduos do sexo feminino tiveram reentradas registradas, sendo uma taxa de 14,4%.

Já para os indivíduos do sexo masculino esse número é demasiado, tendo sido registrados 1.284 reentradas para um número de 5.246 indivíduos. Há uma diferença de 10,1% se comparado os números dos dois gêneros.

NATUREZA DA MEDIDA	QUANTIDADE DE ADOLESCENTES	NÚMERO DE REENTRADAS	TAXA DE REEN
ABERTO	3.745	980	26,2%
FECHADO	1.799	347	19,3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

As informações da tabela acima demonstram o percentual de reentradas levando em conta a natureza da medida aplicada anteriormente. Para aqueles que cumpriram medidas em meio aberto, a taxa de reentrada chegou a 26%. Já os que cumpriam medidas em

meio fechado, a taxa de volta ao sistema foi de 19%.

Destarte, a pesquisa também relaciona a entrada com a taxa da primeira reentrada e a medida socioeducativa aplicada ao adolescente. Segundo a tabela, 70% dos que receberam medidas em meio aberto praticaram ação mais gravosa do que a anterior. Por outro ângulo, mais de 90% dos que foram submetidos ao meio fechado continuaram na mesma circunstância.

	CLASSIFICAÇÃO	ABERTO	FECHADO	TOTAL GERAL
ENTRADA	ABERTO	296 30%	684 70%	980 100%
	FECHADO	27 8,25%	320 91,75%	347 100%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Ainda de acordo com a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça e como mostra a tabela abaixo, as medidas mais aplicadas aos adolescentes são aquelas cumpridas em meio aberto, sendo a de maior taxa a liberdade assistida (45,57%), seguindo das prestações de serviços comunitários (25,80%), ambas as medidas podem ser cumpridas em conjunto.

Já em relação às medidas de meio fechado, a análise destaca que uma grande parte recebeu internação (16,96%), seguido da imputação da semiliberdade (11,67%). Segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 96% dos adolescentes infratores que cumprem as medidas em meio fechado são do sexo masculino.

CLASSIFICAÇÃO DA MEDIDA	TIPO DE MEDIDA	NÚMERO DE ADOLESCENTES	
ABERTO	LIBERDADE ASSISTIDA	2.937	45,57%
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1.663	25,80%
FECHADO	INTERNAÇÃO	1.093	16,96%
	SEMILIBERDADE	752	11,67%
TOTAL		6.445	100%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

### 3.1 DISCUSSÃO

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069 de 1990, a compreensão jurídica acerca da vida civil de crianças e adolescentes no país foi redefinida. A legislação especial trouxe consigo a definição de criança cidadã, incorporando em seu texto normativo um Direito autônomo que reconheceu a estes jovens a condição de sujeitos com inerente condição de desenvolvimento, onde instituiu e reforçou mecanismos de proteção especial.

Em contrapartida, antecedendo a legislação atual, o chamado “código de Menores”, Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, mais tarde revisada pela Lei No 6.697, de 10 de outubro de 1979, partia do entendimento de que esses indivíduos eram objetos de tutela do Estado. Caracterizado por um caráter repressivo e autoritário, essa norma introduziu a Doutrina da Situação Irregular.

O Código de Menores tinha como objetivo principal a restauração da ordem social a todo custo. Por consequência, era frequentemente utilizado como instrumento de intervenção na população carente, pois suas medidas não faziam uma distinção clara entre as vítimas das desigualdades sociais e os adolescentes infratores, assim como Freire (2022, p.10) destaca:

Esse código foi alvo de muitas críticas, visto que não amparava todas as pessoas menores de idade, não detinha um caráter universal, além do fato de que era o Juiz de Menores que decidia as penas e encaminhamentos, vindo a perspectiva de tutela ser assumida em caráter de controle social. (FREIRE, 2022, p.10).

Nesse contexto, com o advento da Carta Magna de 1988 no Brasil, foi criada a Doutrina de Proteção Integral, que definiu os parâmetros essenciais para a vida civil de crianças e adolescentes observando suas peculiaridades e

necessidades. Com isso, essa população passou a ser percebida como prioridade absoluta, devendo a família, a sociedade e o Estado assegurar seus direitos fundamentais, os colocando a salvo de toda forma de negligência e opressão, como expressa o Artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nucci (2020, p. 18) acredita que os adolescentes autores de atos infracionais não os cometem, ao menos na fase em que estão, porque desejam praticar o mal ou infringir a lei propositalmente. Estes, pois, são seres humanos em desenvolvimento físico-mental, em especial, para a sua personalidade. Necessitam de amparo e orientação. Ao idealizarem uma vida, saem em busca e se decepcionam quanto ao método.

Assim, faz-se imprescindível racionalizar a aplicação da proteção integral voltada para crianças e adolescentes por meio de uma abordagem não discriminatória e individualizada, evitando generalizações que possam causar estranhamento frente à legislação específica. É fundamental reconhecer que tais direitos são essenciais para a construção ética e social desses indivíduos em desenvolvimento.

O artigo 228 da Constituição Federal destinou o conceito de inimizabilidade penal aos menores de 18 anos de idade, descaracterizando a culpa pela conduta e presumindo a ausência de capacidade para responsabilização do ato ilícito.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 8.069/1990 estabeleceu a distinção entre criança e adolescente com base na idade biológica: criança é considerada aquela com até doze anos incompletos, enquanto adolescente abrange aqueles de doze a dezoito anos de idade. A legislação também se preocupa em

diferenciar crianças e adolescentes quanto à aplicação de medidas quando há conduta considerada ilícita.

Para crianças compreendidas em até 12 anos incompletos, serão aplicadas apenas medidas de caráter protetivo. As medidas de proteção, previstas e fundamentadas nos artigos 98 a 102 do Estatuto, são aplicáveis em situações em que seus direitos forem ameaçados ou violados em decorrência de ação ou omissão do Estado, de falta, omissão ou abuso dos responsáveis ou em razão de própria conduta. Entre elas, cabe citar:

Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional (BRASIL, 1990).

As referidas medidas possuem caráter assistencial e ressocializador, buscando o acolhimento, a estruturação familiar e a proteção de sua integridade física e psicológica. É interessante apontar que o menor classificado como criança não deve, em nenhuma hipótese, ser encaminhado para a delegacia de polícia, mas sim para o conselho tutelar.

Por outro lado, para os adolescentes que pratiquem conduta tipificada como crime ou contravenção penal, podem ser aplicadas as

medidas de proteção, bem como as medidas socioeducativas por determinação judicial. As referidas sanções estão previstas no artigo 112 do dispositivo legal supramencionado que vão desde as medidas mais simples, como a advertência, até as medidas mais rígidas, como a de internação:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

Como resultado, 16 anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de regulamentar a execução das medidas socioeducativas, foi aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) a Resolução 119/2006, que criou o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Duas décadas depois do ECA foi promulgada a Lei 12.594/2012, que institui em forma de lei o SINASE.

Para a aplicação das medidas socioeducativas, o Juiz da infância e da juventude deve observar alguns fatores, quais sejam a gravidade do ato infracional, a sua capacidade de cumprir a medida imposta e o contexto pessoal do adolescente e podem ser abordadas de 3 maneiras, separadas pelos níveis e formas de execução: Execução Imediata; Execução em Meio Aberto; Execução em Meio Fechado.

As medidas de execução imediata ocorrem por meio da Advertência e da Obrigação de reparar o dano, previstas nos incisos I e II do artigo citado acima e respectivamente nos artigos 115 e 166 do ECA. A advertência se configura como uma “bronca” verbal reduzida a termo e assinada. A obrigação de reparar o dano consiste na compensação do prejuízo da vítima

quando o ato praticado possui reflexos materiais.

Já a execução das medidas em meio aberto dá-se por meio da Prestação de Serviços à comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) previstas nos incisos III e IV do artigo citado e respectivamente nos artigos 117 a 119 do ECA.

A prestação de serviços à comunidade consiste na destinação do adolescente à realização de serviços gratuitos de interesse coletivo por um período de até 06 (seis) meses, acompanhados por um órgão que encaminha o jovem a instituição conveniada, tendo seu desenvolvimento registrado em relatórios e enviados ao Juiz, podendo sua situação jurídica ser revista em caso de descumprimento da medida.

Já a Liberdade Assistida destina-se no acompanhamento sistemático e educacional e orientação do jovem infrator impondo certas restrições de direitos, como cumprir horário estabelecido para voltar para casa e não frequentar lugares inadequados para menores. Essa medida não afasta o adolescente de seu convívio familiar e comunitário.

Por fim, a execução das medidas em meio fechado são sanções privativas de liberdade e normalmente aplicadas em decorrência de infrações mais gravosas.

A Semiliberdade é considerada uma medida intermediária, consiste na privação parcial da liberdade do adolescente, podendo este realizar atividades externas durante o dia, como frequentar a escola e trabalhar, devendo retornar a unidade após a realização das atividades. A medida não possui prazo determinado, mas é reavaliada a cada seis meses.

A medida de Internação é considerada a mais rigorosa prevista na lei Estatutária por privar o adolescente de sua liberdade por um prazo que varia de 06 meses a 03 anos. Ela se submete a três

princípios: o de brevidade, que prioriza uma duração pequena para que o adolescente não se ausente por um longo período da sua convivência na sociedade; o de excepcionalidade, que pressupõe que a referente medida só seja aplicada em último caso; e a de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em sentido interpretativo, Digiácomo (2020, p. 230) reflete que não há cabimento na correlação entre o nível de gravidade do ato infracional praticado ao adolescente e a medida socioeducativa prevista na Lei Estatutária pois no texto normativo inexistente qualquer prévia relação entre ambas. Nada impede, então, que um ato infracional de natureza grave receba medidas em meio aberto.

É sabido que as medidas socioeducativas, em tese jurídica, almejam estritamente a educação ou reeducação de jovens a fim de possibilitar o rompimento com o meio infracional promovendo o fortalecimento familiar e a evolução pessoal e social do mesmo, tal como explica Digiácomo (2020, p.230):

Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência (DIGIÁCOMO, 2020, p. 230).

No entanto, em face do cenário de segurança pública atual, percebe-se ainda uma grande deficiência no sistema socioeducacional, pois há um número alarmante de adolescentes infratores cumprindo medidas socioeducativas no país.

Assim, surgem questionamentos legítimos em relação à eficácia do caráter educacional e ressocializador das medidas destinadas a esses jovens, principalmente os de origem humilde. Segundo um levantamento realizado pela Pesquisa Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto publicada em 2018, mais de 143 mil jovens estavam cumprindo medidas vinculadas em meio aberto e de restrição de liberdade no Brasil naquele ano.

Historicamente, esses jovens foram estigmatizados como perturbadores da ordem pública, considerados um problema tanto para o Estado quanto para a sociedade. Ao longo dos anos, foram submetidos a severas punições destinadas a desencorajar comportamentos cívicos e morais, resultando em indivíduos frequentemente motivados pelo medo e pela revolta. Privados de oportunidades educacionais, sem preparo para reintegração social e desamparados pela família e pelo Estado, muitos acabavam retornando às práticas delituosas.

Para avaliar a eficácia das medidas socioeducativas mencionadas, é crucial examinar o resultado dessas intervenções após sua aplicação ou cumprimento. É comum que muitos desses jovens voltem a cometer infrações de mesma natureza ou de maior gravidade, o que conduz à sua reentrada ou recorrência no sistema socioeducativo.

Para compreender a luz do relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma distribuição de 1.327 adolescentes que tiveram uma primeira reentrada no sistema, 70% dos que cumpriram medida em meio aberto praticaram ato ilícito mais grave que anteriormente, sendo estes, em sua maioria, destinados ao meio fechado após retornarem ao sistema socioeducativo. Por sua vez, mais de 90% dos indivíduos que cumpriam medida em meio fechado na entrada, tendem a se manter na mesma situação.

Nesse sentido, considerando a relação entre medidas análogas ao encarceramento e a vulnerabilidade acometida ao adolescente, estudos explicam para as consequências negativas da privação de liberdade sem o devido acompanhamento social e psicológico, pois medidas com esse caráter punitivo podem intensificar a ligação do infrator com as práticas

delituosas.

Um componente interessante que marca a realidade do sistema socioeducativo é o número predominante de reentradas e reiterações por indivíduos do sexo masculino em comparação com indivíduos do sexo feminino. Essa disfunção social que está marcada historicamente em diversas vertentes da civilização é um fator importante à elaboração de políticas públicas focadas na ressocialização. Tendo isso em vista, se faz necessária uma atenção especial ao público predominante.

Esse fenômeno é frequentemente observado na relação histórica entre os gêneros e nos papéis atribuídos às relações familiares e sociais, onde tradicionalmente as funções das mulheres foram relegadas a papéis secundários, muitas vezes em relação aos seus parceiros afetivos.

Destarte, a fragilidade dos laços familiares está intimamente relacionada à sensibilidade emocional e psicológica desses adolescentes. O uso precoce de drogas é frequentemente uma resposta psicológica à necessidade de escapar da realidade, enquanto o envolvimento em atividades ilícitas é consequência direta desse comportamento de evasão. Em muitos casos, a violência doméstica é um dos fatores que desencorajam a formação desses vínculos.

Para Nucci (2020, p.13), a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado. Entretanto, diversas famílias se encontram hoje desestruturadas, sem conseguir proporcionar às suas crianças e adolescentes um saudável ambiente que se espera para um desenvolvimento promissor em todos os prismas. Sob esse aspecto, deve o Estado proporcionar recursos para o exercício pleno do direito de planejamento familiar, fundamentado na dignidade humana.

Ademais, há uma grande taxa de reentradas ao sistema socioeducativo dos que cumpriam medidas em meio aberto, que pode ser explicado pela idade, visto que estes adolescentes começam as práticas dessas

condutas entre os 16 a 17 anos de idade, quando estão em uma fase de grandes mudanças físicas e psicológicas, bem como a pressão social para se tornarem pessoas com maiores responsabilidades, em especial aos que vivenciam as desigualdades econômicas. Relacionadas também com a pressão familiar que se torna ainda maior após o sancionamento das medidas.

Por esse lado, o mesmo acontece com adolescentes submetidos a medidas em meio fechado. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça, mais de 90% dos adolescentes destes continuam na mesma situação. Ou seja, há uma forte tendência na reiteração desses indivíduos. É importante salientar que os que receberam medidas em meio aberto no primeiro contato com o socioeducativo, tendem a retornar ao sistema sendo submetidos a medidas em meio fechado.

Há também de se falar nas condutas infracionais praticadas pelos adolescentes assim que retornam para a realidade social. A maior parte das condutas são iguais ou se assemelham às anteriores que levaram esses adolescentes às submissões das medidas, o que revela e reforça a intimidade que possuem com esses atos infracionais.

Nessa perspectiva, Nucci (2020, pg. 15) destaca:

Eis outro fato, que, segundo creio, ninguém contesta: viver institucionalizado, longe de qualquer família, é uma experiência negativa e dolorosa para a criança ou adolescente. Muito li e muito ouvi: um dia de abrigo para a criança ou adolescência soa como uma eternidade. Pelo menos, diante dessa incontestável realidade, é fundamental que o Judiciário esteja atento, não permitindo a vida de crianças em abrigos, tornando-se adolescentes e depois sendo colocadas para fora, ao completarem 18 anos, sem destino, sem amparo, sem ninguém. (Nucci, 2020, p. 15)

Conforme indicado pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2020, p. 35), o

envolvimento em atos análogos ao tráfico de drogas aumenta significativamente as chances de reentradas no sistema socioeducativo. Esses dados suscitam a preocupação de que grupos criminosos utilizem menores de idade para o transporte dessas substâncias ilícitas, aproveitando-se da percepção de que são menos suscetíveis a serem detectados ou de que receberão medidas menos severas em comparação com as previstas pelo Código Penal.

No mesmo ângulo, o roubo, o furto e a posse de armas também são condutas mais comuns nos registros de reiterações no sistema socioeducativo. Como demonstra a pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2018, o furto e o tráfico de drogas somaram, naquele ano, mais de 80% dos atos infracionais praticados pelos internos.

Com isso, torna-se evidente a influência midiática da cultura do consumo entre os jovens na sociedade atual. O desejo por acessórios, vestuário de marcas renomadas e até mesmo alimentos de fast food, frequentemente associado à falta de capacidade econômica, emerge como um importante catalisador para a prática de atos ilícitos, especialmente os de natureza análoga ao furto, que proporcionam ganhos financeiros e bens materiais com relativa facilidade

Não obstante, é compreensível que o legislador ao construir o Estatuto da Criança e do Adolescente, se preocupou com o sentido de reeducação social, sob a luz da Doutrina de Proteção Integral, desses menores na aplicação das medidas socioeducativas. Contudo, a internação ou mesmo as demais medidas referidas não estão instigando pontos de inflexão capazes de quebrar o ciclo de envolvimento desses adolescentes com as condutas ilícitas, recomendando, dessa forma, uma mudança institucional quanto à forma de abordar essa realidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p.40, 41)



#### 4. CONCLUSÃO

Considerando a seletividade estrutural do País relacionada as desigualdades sociais que atingem, em especial, jovens em situações de risco, o presente artigo propôs contextualizar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente com informações acerca da sua efetividade.

Diante do exposto, é inegável que com a Lei n. 8.069/90 houve uma verdadeira revolução no direito infante juvenil brasileiro, com uma perspectiva de inovação e adoção de doutrina de proteção integral a esse público. Essa visão se origina da necessidade de atenção especial para crianças e adolescentes que estão em condição de vulnerabilidade e desenvolvimento. Todavia, persistem desafios significativos a serem superados.

Já se evidencia que o vínculo familiar, especialmente com a figura materna, figura como um dos elementos preponderantes para o desenvolvimento saudável de um indivíduo, não apenas como fonte de suporte e conforto, mas também como uma poderosa motivação para interromper o ciclo de condutas infracionais. Nesse contexto, a promoção do fortalecimento dos vínculos familiares se mostra imprescindível para mitigar a perpetuação de comportamentos criminosos.

Destarte, a deficiência educacional é mais um dos fatores que acentuam a incidência de adolescentes infratores. A falta de preparo para suprir as necessidades dos jovens é uma realidade comum nas escolas públicas do país. O abandono escolar está correlacionado ao envolvimento em atos infracionais em idade precoce.

É de suma importância motivar a melhoria do processo pedagógico nas escolas da rede pública com métodos de diagnósticos de lacunas nas políticas públicas. A capacitação dos docentes para lidar com

alunos cujas necessidades exigem abordagens específicas e sensíveis deve ser prioritária, com alocação adequada de recursos.

Adicionalmente, como prevê o Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente a atuação do Estado frente a esse grupo social está diretamente associada às entidades governamentais e não governamentais que devem proceder no desenvolvimento de programas de proteção e acompanhamentos das medidas socioeducativas destinados a esses adolescentes.

A predominância dos jovens submetidos ao sistema socioeducativo reflete as consequências do desamparo social, das privações e abusos sofridos por meninas e meninos em condições de vulnerabilidade social, devido à ineficácia do Estado na promoção e garantia dos direitos civis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente requer a implementação de políticas públicas que estabeleçam programas para assegurar o atendimento especializado, individual e comunitário, visando à inclusão de adolescentes e suas famílias na rede de proteção. A aplicação das medidas socioeducativas previstas na legislação especial se baseia na necessidade de existirem programas de proteção eficazes durante e após a submissão do adolescente a tais sanções.

A eficácia do processo de reintegração social não é alcançada apenas pelo retorno do adolescente à sua família. Além disso, é crucial compreender o papel das relações familiares e do ambiente social circundante. A reintegração ao contexto social após o cumprimento das medidas socioeducativas é um processo que demanda observação e respeito.

É fundamental dedicar atenção especial ao acompanhamento psicossocial desses adolescentes, de

modo a promover a confiança no convívio social e criar oportunidades para desenvolver relacionamentos saudáveis. Além disso, é necessário realizar ações de conscientização sobre o uso de drogas e substâncias ilícitas, enfatizando os danos que podem causar.

A maioria dos jovens que reentram no sistema socioeducativo retornam dentro de seis meses, um período crucial para assegurar direitos e implementar eficazmente programas de reintegração social. Esses

programas devem ajudar os adolescentes na ressocialização e garantir seu acesso contínuo a serviços públicos essenciais, como a educação, sem que seu histórico delituoso prejudique sua nova fase de vida.

É responsabilidade do Estado garantir, por meio de todos os recursos legais disponíveis, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes conforme estabelecido na Constituição, assegurando seu desenvolvimento integral e saudável.

## 5. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 de maio de 2024.
2. BRASIL. Lei Nº 12.594, De 18 de janeiro de 2012. **institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de ago. de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 05 de maio de 2024.
3. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de maio de 2024.
4. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistema socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 05 de maio de 2024.
5. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2024.
6. DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8ª ed. Curitiba. MPPR, 2020. E-book. Disponível em: [https://www.santos.sp.gov.br/static/files\\_www/conselhos/eca\\_comentado\\_-\\_2020\\_final\\_ok.pdf](https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/conselhos/eca_comentado_-_2020_final_ok.pdf). Acesso em: 16 de maio de 2024.
7. FLOR, Eduarda Ávila. **ECA, SINASE E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL**. Revista Pindorama: O Serviço Social em Destaque. Florianópolis, PET/SSO, UFSC, Vol. 1, N.1, Dezembro, 2020. ISSN 2763-500. Disponível em: <https://revistapindorama.paginas.ufsc.br/files/2021/02/ECA-SINASE-E-O-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2024.G1.
8. FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 16 mai. 2024.
9. INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo). **Aí eu voltei para o corre: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo**. São Paulo, 2018. 59 p. ISBN 9788562387159. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/>. Acesso em: 05 de maio de 2024.
10. MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. **AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO ECA: CONQUISTA IDEAL OU PALIATIVO REAL?**. Santa Catarina. Revista Eletrônica Arma da Crítica. Ano 2. Número 2, Março. 2010. ISSN 1984-4735. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-\\_as\\_medidas\\_socio-educativas\\_do\\_eca-\\_maria\\_conceicao.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/11-_as_medidas_socio-educativas_do_eca-_maria_conceicao.pdf). Acesso em: 14 de maio

- de 2024.
11. NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 16 mai. 2024.
  12. PIRES, Herivelton Pereira. SAMPAIO, Adriany de Ávila Melo. **Legislação Menorista, Adolescente Infrator, Geografia: Reflexões Iniciais**. Bauru. Ciência Geográfica. Vol. XXV, Janeiro/Dezembro, 2021.
  13. SARAIVA, Joao Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 05 de Maio de 2024.
  14. LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

